



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.000627/2003-04
Recurso nº 162.186
Resolução nº 1301-00.019 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 28 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO I - RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Eduardo Maneira - OAB-MG nº 53.500.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

WALDIR VEIGA ROCHA – Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Décio Lima Jardim, Rogério Garcia Peres, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

RELATÓRIO

TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro-I/RJ, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro - DERAT/RJ.

Trata a lide de Declarações de Compensação (DCOMP), formuladas a partir de 15/04/2003, às fls. 01 e 32/65 do presente processo e à fl. 01 do processo nº 13708.000722/2003-08, apensado a este. Em todos os casos, a interessada traz débitos diversos de IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS, pretendendo compensá-los com créditos no valor total de R\$ 19.564.676,54, originados de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002 (fl. 02 deste processo).

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro - DERAT/RJ) os indeferiu, mediante o Despacho Decisório de fl. 99, com base no Parecer conclusivo nº 208/05 (fls. 97/98).

A Autoridade Administrativa constatou que a interessada foi submetida a procedimento de fiscalização do IRPJ sobre os fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2002, do que resultou constatada a existência de IRPJ a pagar no valor original de R\$ 81.337.979,00, e não saldo negativo a compensar, conforme alegado. A exigência consta do processo administrativo fiscal nº 18471.000999/2005-29, ainda pendente de julgamento administrativo. Assim, concluiu aquela Autoridade que o crédito pleiteado no presente processo carece de certeza e liquidez, requisitos indispensáveis, segundo o CTN, para que se pudesse autorizar a compensação tributária.

A reforçar a ausência de certeza e liquidez dos créditos, o parecerista registrou, ainda, que “não há compatibilidade de valores nem mesmo entre os dados apresentados nas planilhas trazidas pela própria interessada às fls. 03/06 e aqueles por ela declarados na DIPJ/2003, ano-calendário de 2002”.

Com esses fundamentos, o direito creditório pleiteado não foi reconhecido, e as compensações declaradas não foram homologadas.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro-I/RJ (fls. 111/114), trazendo, em resumo, os seguintes argumentos:

Haveria nulidade no Despacho Decisório da DERAT/RJ, por ter indeferido o pleito sem exame do mérito, ao argumento de inexistência de certeza e liquidez do crédito apresentado, em face da autuação lavrada nos autos do processo administrativo nº 18471.000999/2005-29.

Aduz que, somente após decisão administrativa definitiva naquele outro processo é que poderiam ser avaliadas as compensações declaradas no presente processo. Por esse motivo, pede o julgamento em conjunto dos processos administrativos ou, alternativamente, que o julgamento do presente processo reste sobrestado até o julgamento final daquele outro.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro-I/RJ analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 12-13.181, de 31/01/2007 (fls. 151/159), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO POR AUSÊNCIA DE EXAME DO MÉRITO. INSUBSISTÊNCIA.

A verificação de valores que instruem os pedidos de compensação formulados em confronto com a DIPJ regularmente entregue afasta a arguição de nulidade do Despacho Decisório por falta de exame do mérito.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2002

LUCRO REAL ANUAL. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO DO SALDO CREDOR INFORMADO NA DIPJ COM DÉBITOS DE IRPJ, CSLL, IRRF, PIS E COFINS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO.

A existência de divergência de valores entre a DIPJ e as informações prestadas nos autos pela pessoa jurídica tornam o saldo credor de IRPJ carente de certeza e liquidez, o que inviabiliza o reconhecimento do direito creditório e sua compensação com tributos.

Por relevante, ressalto que na decisão de primeira instância restou consignada a inexistência de vínculo entre o presente processo e o de nº 18471.000999/2005-29. Isto porque, no outro processo, “... para efeito de apuração do IRPJ exigido o saldo negativo (credor) informado na DIPJ/2003 (ficha 12A, fls. 67) não foi deduzido do valor apurado do tributo, por ocasião da lavratura do auto de infração ...”.

Ciente da decisão de primeira instância em 10/08/2007, conforme documento de fl. 166v, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 23/08/2007 (registro de recepção à fl. 168, razões de recurso às fls. 169/179), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

Insiste em que o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002 teria sido desconstituído nos autos do processo administrativo nº 18471.000999/2005-29, ainda pendente de decisão administrativa definitiva. Acrescenta que, se obtiver sucesso em seu recurso administrativo naquele processo, restará a seu favor o crédito de IRPJ, alegado como único óbice à homologação das compensações discutidas no presente processo. Por este motivo, reitera os pedidos de nulidade do Despacho Decisório e de julgamento das compensações aqui declaradas em conjunto com o outro processo ou, alternativamente, após sua decisão definitiva.

Questiona o entendimento manifestado pela Autoridade Julgadora em primeira instância, acerca da ausência de vinculação entre o presente processo e o de nº 18471.000999/2005-29. Ao contrário, sustenta que “... se o saldo negativo não foi deduzido do

tributo apurado pelo fisco na autuação, o auto de infração também engloba no valor exigido o saldo negativo não confirmado pelo fisco”.

Aduz que, com esse raciocínio, a DRJ teria inovado os fundamentos da decisão da DERAT, contrariando as razões expendidas pelo próprio fisco, que buscou na autuação a título de IRPJ as suas razões de decidir contrariamente à homologação das compensações.

Argumenta que, se não é no processo nº 18471.000999/2005-29 que se funda a não homologação das compensações, seu indeferimento carece de comprovação. Segundo afirma, as divergências entre as planilhas apresentadas (crédito de R\$ 19.564.676,54) e a DIPJ (crédito de R\$ 124.802.754,29) não seriam aptas a desconstituir a integralidade do crédito da recorrente, posto que em ambos os casos existe crédito a seu favor. Por sua ótica, o Fisco deveria apurar a efetiva situação fiscal da recorrente, em nome dos princípios da verdade material e da legalidade objetiva.

Conclui com o pedido do cancelamento do Despacho Decisório da DERAT/RJ e a homologação das compensações declaradas. Sucessivamente, requer a reunião do presente processo ao de nº 18471.000999/2005-29, para julgamento conjunto, também neste caso declarando nulo o Despacho Decisório da DERAT/RJ, para que seja apreciado o mérito da compensação. Alternativamente, pede que o julgamento do presente recurso seja obstado até o julgamento final dos autos de infração do processo nº 18471.000999/2005-29 e, se confirmada a existência de crédito de IRPJ, seja determinado o retorno do presente processo à DERAT/RJ para apreciação do mérito das compensações aqui declaradas.

É o Relatório.

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

VOTO

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, deve ser esclarecida a questão da vinculação, ou não, do presente processo com aquele de nº 18471.000999/2005-29.

Compulsando os autos, encontro às fls. 69/80 cópia do Termo de Verificação lavrado naquele outro processo, em que o Auditor-Fiscal autuante descreve os fatos apurados que levaram à lavratura do auto de infração de IRPJ cuja cópia se encontra às fls. 81/87. No Termo de Verificação, nenhuma referência encontro ao fato de ter a interessada apurado saldo negativo de IRPJ em sua declaração de informações (DIPJ) em qualquer dos anos objeto de autuação. À fl. 82, constato que a matéria tributável apurada para o ano-calendário 2002 é de R\$ 325.351.916,00. À fl. 85, o demonstrativo de apuração do imposto dá conta da aplicação, sobre esse valor, da alíquota de 15%, além do adicional de 10% na forma da lei, levando ao total devido para esse ano de R\$ 81.337.979,00. Esse valor não é reduzido, naquele outro processo, por qualquer meio. Especialmente, dele não é abatido o saldo negativo de IRPJ apurado pelo contribuinte em sua DIPJ (ficha 12A, fl. 67).

Com estes fundamentos, a DRJ concluiu pela inexistência de vinculação entre este processo e aquele. Senão vejamos. Na hipótese de declarada a improcedência da autuação

no outro processo, restaria intacta a declaração apresentada, com o saldo negativo ali apurado. Na hipótese contrária, de procedência do lançamento, o valor exigido naquele outro processo não teria sido afetado pelo saldo negativo apurado na declaração, pelo que esse saldo negativo deveria seguir seu curso normal, cabendo ser restituído ou compensado, desde que devidamente comprovado.

No entanto, vejo aqui uma incongruência. A apuração tributária somente pode levar a um resultado, em um ano-calendário. Ou bem o contribuinte teve lucro e do imposto devido devem ser deduzidos os valores antecipados (estimativas, imposto retido na fonte, entre outros), antes de gerar qualquer saldo negativo, ou bem o contribuinte teve prejuízo, e os valores antecipados se convertem em saldo negativo, passível de restituição ou compensação. Não faz sentido exigir imposto com a mão direita e reconhecer direito creditório com a esquerda, sobre o mesmo tributo no mesmo período de apuração. A conclusão poderia ser outra se o direito creditório já houvesse sido definitivamente reconhecido e restituído ou compensado. No entanto, não é essa a situação dos autos, pelo que entendo que os dois processos devam ser apreciados e decididos conjuntamente.

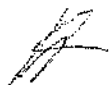
Pesquisando nos sistemas de processamento de dados do Ministério da Fazenda, constatei que o processo nº 18471.000999/2005-29 foi julgado na 5ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes em outubro de 2007. Mediante o acórdão nº 105-16.710, a decisão de primeira instância (que exonerava o lançamento) foi declarada nula. Em novo acórdão de primeira instância, o lançamento foi considerado parcialmente procedente e o processo se encontra, atualmente, aguardando julgamento dos recursos voluntário e de ofício no CARF.

Seguindo adiante, verifico que, neste processo, houve um segundo fundamento para a decisão recorrida: a Autoridade Julgadora em primeira instância deixou claro que a diferença entre o valor do crédito pleiteado e demonstrado na planilha de fl. 03 (R\$ 19.564.767,54) e aquele que consta da ficha 12A, linha 18, da DIPJ apresentada (R\$ 124.802.754,29) era também elemento de dúvida, a contaminar a liquidez e a certeza exigidas para a compensação tributária de que trata o art. 170 do Código Tributário Nacional. Eis o trecho que consta do acórdão recorrido, à fl. 159:

Em outras palavras, não deve pairar a menor dúvida acerca do direito do sujeito passivo sobre esses créditos. Entretanto, não é o que ocorre no caso sob exame, porquanto o conflito de valores entre as planilhas elaboradas pela interessada e a DIPJ/2003 por ela própria entregue à Receita Federal tornam o crédito pleiteado, consubstanciado no saldo credor de IRPJ, carente de certeza e liquidez, sem que, também, qualquer documento tenha sido trazido aos autos para o fim de esclarecer tais divergências.

Argúi a recorrente que a diferença apontada não seria motivo para a desconsideração total do crédito, posto que, em ambos os casos, existe crédito a seu favor.

A diferença, de mais de cem milhões de reais, por certo é vultosa e chama a atenção. Mas o fato é que o valor pleiteado é o menor dos dois, e deve-se ressaltar que em nenhum momento a interessada foi intimada a esclarecer o motivo da diferença, nem a comprovar os valores que integram o alegado saldo devedor de IRPJ, seja o de R\$ 19.564.767,54, seja o de R\$ 124.802.754,29.



Por todo o exposto, considero que o presente processo não se encontra em condições de julgamento, pelo que proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para que a Autoridade Administrativa que jurisdiciona o contribuinte o intime, examine, se necessário, sua escrita contábil e fiscal e se manifeste em relatório conclusivo acerca de qual é o valor comprovado a que faz jus o contribuinte, a título de saldo credor (negativo) de imposto de renda pessoa jurídica no ano-calendário 2002, sem levar em conta os possíveis efeitos introduzidos pela autuação de que trata o processo nº 18471.000999/2005-29.

Do relatório deve ser dada ciência à interessada, com prazo para que, desejando, se manifeste sobre seu conteúdo e conclusões. Na hipótese de desistência do recurso, por parte do contribuinte, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deverá ser informado.

No que toca ao processo nº 18471.000999/2005-29, tendo em vista a conexão aqui estabelecida, proponho que seja avocado para distribuição a este relator, com vistas a julgamento conjunto, tão logo este processo retorne da diligência proposta.


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator